



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 00037/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, ESPECIFICAMENTE PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase interna** do certame.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-setão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

4. Inicialmente, observa-se que houve regular **pesquisa de mercado** a partir dos valores apresentados por empresas que comercializam os itens que são objeto deste certame.

5. Forçoso enfatizar que, de maneira diligente a autoridade administrativa, na pesquisa de mercado, elegeu o valor médio dos itens em análise.

6. Ademais, também pode ser verificado que a **modalidade licitatória adotada é pertinente ao objeto ofertado, vez que se enquadra na natureza de bens e serviços comuns**, conforme segue jurisprudência pertinente:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. PREGÃO ELETRÔNICO. BANCA EXAMINADORA. EDITAL. NULIDADE. CUSTEIO. TAXA DE INSCRIÇÃO. I - **Como modalidade de licitação, o pregão atende ao disposto na Lei 8.666/93 e, assim, respeita a previsão dada pela Portaria Distrital nº 546/2017, pois a norma não proíbe ou limita a realização do pregão na espécie.** II - **O pregão des-**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tina-se à contratação de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. O Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2018-DISUL/SUAG/SEF-DF e o respectivo Termo de Referência especificam de modo objetivo os critérios para contratação de banca examinadora de concurso público, o que permite a contratação de banca examinadora de concurso público. III - A afirmação genérica de violação aos princípios orçamentários e de dano ao erário não se sustenta. A simples utilização das taxas pagas pelos candidatos na realização do concurso público pela empresa contratada não gera presunção de prejuízo ao erário distrital ou de enriquecimento sem causa. IV - Remessa necessária desprovida.

(TJ-DF 07114435120188070018 DF 0711443-51.2018.8.07.0018, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

**AÇÃO POPULAR - Concurso público - Pretensão de anulação de procedimento licitatório** - Edital nº 01/2019 e pregão nº 040/2019 - para contratação de profissionais para realização de concurso público, sob alegação de utilização de modalidade de licitação utilizada, ausência de verificação da capacidade técnica da banca examinadora, bem como método de avaliação deficiente - **Inexistência de violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade - Modalidade de licitação escolhida (pregão) admitida para a contratação de empresa para realização de concurso público - Precedente do Conselho Nacional de Justiça** - Ausente indícios ou sequer prova cabal de direcionamento dos cargos nominados como "cartas marcadas", tampouco acerca de eventual conluio com a Municipalidade ou empresa que realizou o certame - Valoração do aspecto qualitativo e quantitativo das questões abordadas na prova de concurso dos cargos- **Inexistência de ilegalidade** - Não pode o Poder Judiciário se imiscuir em debates pertinentes com exclusividade à banca examinadora, notadamente porque não verificada qualquer ilegalidade ou afronta aos termos do Edital 01/2019 ou do Pregão Presencial 040/2019 - Sentença de improcedência mantida - Precedentes deste Eg. Sodalício - Sentença mantida - Recurso não provido.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(TJ-SP - APL: 10102826720198260664 SP 1010282-67.2019.8.26.0664, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 18/11/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2020) (grifo nosso)

7. No que concerne ao instrumento convocatório, observa-se que este obedece à legislação de regência (Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93), descrevendo o objeto e especificações, requisitos de participação, a previsão orçamentária para arcar com o objeto a ser contratado, a forma como se dará o envio das propostas e, especialmente, a realização da sessão e posterior habilitação do licitante vencedor, sem perder de vista a fase final de adjudicação e homologação e disposições contratuais.

8. E mais, cumprindo a legislação, o instrumento convocatório está acompanhado de termo de referência, modelo de declarações, minuta da ata de registro de preços e do contrato, documentos estes que estão de acordo com a legislação de regência, obedecendo às regras estabelecidas.

9. Cumprindo a legislação relativa ao procedimento pregão, o edital estabeleceu que o critério de julgamento e classificação das propostas será o menor preço, o que está de acordo com o artigo 4.º, inciso X, da lei nº 10.520/02.

10. Assim, todos os requisitos do instrumento convocatório previstos no art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, no que é compatível com o procedimento do pregão, estão cumpridos de forma regular.

11. Por fim, vislumbra-se que o instrumento convocatório obedece aos princípios insertos no art. 3.º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com destaque para os princípios da legalidade, publicidade, bem como à transparência pública.

12. Ante o exposto, **opino pela regularidade do instrumento convocatório**, vez que se encontra nos termos da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cajazeiras-PB, 03 de outubro de 2023.

**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PB n° 25.120

**JANIO BEZERRA DE  
MENEZES:1029655  
1465**

Assinado de forma digital por JANIO BEZERRA  
DE MENEZES:10296551465  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
vs, ou=32467329000153, ou=Presencial,  
ou=Carteiro de PF A3, cn=JANIO BEZERRA DE  
MENEZES:10296551465  
Dados: 2023.10.03 10:17:36 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 00040/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ESPECIALIZAÇÃO NO SERVIÇO DE SELEÇÃO DE PESSOAL DO TIPO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, COM PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Por fim, denota-se que, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela PGM.

4. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

5. **Necessário destacar que, a presente análise estar restrita aos autos impressos do procedimento (Pregão Eletrônico nº 00040/2023), em detrimento de que esta Assessoria Jurídica não detém acesso ao sistema do Pregão Eletrônico. Portanto, a Pregoeira Oficial concretiza a impressão dos autos, mediante o qual a PGM estar restrita ao procedimento ora impresso.**

6. De logo, observa-se que a **publicidade** do procedimento foi garantida, consoante documentação que instrui o presente, obedecendo, assim, aos termos do edital e das Leis nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e 8.666/93 (subsidiariamente). Portanto, ocorreu ampla publicidade, através da indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integral do edital.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. **Sessão realizada regularmente** em dia e hora previamente marcados. Apresentação das propostas pelos licitantes, bem como, habilitações.

7. Quanto a **Fase recursal**, observa-se a existência nos autos (procedimento impresso) que **não houve intensão de recursos conforme ata de sessão**, observando as disposições da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

8. Denota-se que a presente análise jurídica restringe até a ata de realização do **Pregão Eletrônico nº 00040/2023**, conforme documentos que instrui o procedimento. Portanto, a assessoria jurídica estar limitada perante os atos formais que envolvem o procedimento, excluída a análise de mérito, tendo em vista que a apreciação jurídica deve se ater ao cumprimento dos requisitos formais do processo de licitação, não aos aspectos que envolvem o mérito das decisões tomadas pelo administrador/pregoeiro oficial (HC 171.576/RS (j. 17/09/2019)).

9. Portanto, no tocante aos **aspectos formais do procedimento**, verifica-se que foram cumpridos até a fase recursal, excluído aqui a análise de mérito de todos os atos praticado, inclusive a intenção e possível recurso, em detrimento que cabe a autoridade competente nos moldes da Lei nº 10.520/2002 e DECRETO Nº 10.024/2019 fazer a apreciação/decisão.

10. Além disso, ressalta-se que a **adjudicação** conforme depreende-se do exposto no art. 4.º, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02, bem como, homologação cabe a autoridade competente. **Portanto, está apreciação jurídica, quanto aos aspectos formais, estar restrita até a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00040/2023.**

11. Por fim, é imperioso ressaltar que se trata de obrigação do **Pregoeira Oficial**, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, **conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, no qual esta assessoria jurídica deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que permeia de competência do Ilustríssima Pregoeira.**

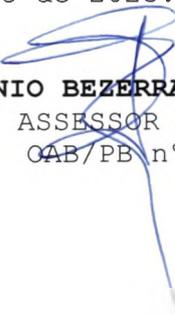


ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

12. Assim, ante a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais no aspecto formal da **fase externa** do procedimento licitatório contidos nas Leis 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente, na 8.666/1993, **OPINO** pela **regularidade** do procedimento no **viés formal**, no qual cumpriu com as fases do procedimento licitatório até a **Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00040/2023**, constante nos autos do procedimento, restando excluída aqui a análise de mérito do procedimento, inclusive da fase recursal, em detrimento de que se trata de competência da Pregoeira Oficial.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 23 de outubro de 2023.

  
**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
GAB/PB nº 25.120